



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CANELINHA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANELINHA**

Processo de Licitação 006/FMS/2023  
Tomada de Preços 001/FMS/2023

**Objeto:** A presente licitação tem como objeto, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão-de-obra, com fornecimento de material, para a reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde Emilia Postai Borgonovo, conforme Memorial Descritivo, Planiilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, ART, Projetos e condições previstas no Edital.

**Impugnante:** **MUNIZ SOLUÇÕES CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.666.726/0001-17, com sede a Rua Rio Taquara, nº 61, Lote 21, Quadra 02, Rio Pequeno, Camboriú – Santa Catarina, CEP 88.343-466.

Trata-se de Pedido de Impugnação interposto tempestivamente pela licitante acima qualificada contra o Edital.

## 1 – DOS FATOS

A empresa solicita que em caso de não atendimento dos índices mínimos comprovados por meio do cálculo obtido do Balanço Patrimonial, o participante possa comprovar, de forma alternativa, a presença de capital social ou patrimônio líquido em 10% do valor previsto para a contratação, ou ainda, caso não aceito pela Administração Pública, que aceite a Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, como documento válido para qualificação econômico-financeira, afim, de evitar assim exigências excessivas no Edital.

## 2 – DA ANALISE

Inicialmente, a **IMPUGNANTE** alega que o Edital traz exigências excessivas ao solicitar o Balanço Patrimonial (item 5.3.3.2), Apresentação dos cálculos dos índices contábeis (item 5.3.3.3) e Comprovação de possuir Capital Social mínimo de 10% (item 5.3.3.4).

O Edital encontra-se regido pela Lei 8.666/93 e dela utiliza-se o Art. 31 para a exigência de Qualificação Econômico-Financeira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Do Edital retira-se:

### **5.3.3. Qualificação Econômica Financeira**

5.3.3.1. Certidão negativa de falência ou de concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (Considerando a implantação do sistema Eproc no Poder Judiciário de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CANELINHA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANELINHA**

Santa Catarina, a partir de 01/04/2019, a certidão do modelo "Falência, Concordata e Recuperação Judicial" deverá ser solicitada tanto no sistema Eproc quanto no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente.

5.3.3.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, correspondentes ao último exercício, assinado pelo representante legal da empresa e por contador e/ou técnico contábil, registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), mencionando expressamente o número do Livro Diário e folhas em que se acha regularmente transcrita, com fotocópia da página de abertura e de fechamento do respectivo Livro Diário.

5.3.3.3. Apresentação dos cálculos dos seguintes índices, provenientes de dados extraídos do balanço do exercício financeiro que comprovem a boa situação financeira da empresa e expedido por Contador devidamente registrado no CRC.

5.3.3.4. Comprovação através do Contrato Social que possui Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor constante no item 2.1 do Edital.

A **IMPUGNANTE** solicita que em caso de não atendimento dos índices mínimos comprovados por meio do cálculo obtido do Balanço Patrimonial, o participante possa comprovar, de forma alternativa, a presença de capital social ou patrimônio líquido em 10% do valor previsto para a contratação, com base no § 2º do Art. 31, da Lei 8.666/93, que diz:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Cabe destacar que a **IMPUGNANTE** faz interpretação equivocada do § 2º Art. 31, da Lei 8.666/93, ao solicitar que o capital social mínimo substitua índice contábil (quando não atingido o mínimo esperado).

O texto da Lei permite que a Administração Pública, no uso discricionário que possui, utilize do capital social mínimo (limitado a até 10% sobre o valor da licitação) ou de umas das garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, para fins de garantia e de qualificação econômico-financeira.

Novamente, o Edital de Licitação cumpre o estipulado em Lei, não ultrapassando o limite de até 10% do valor estimado, como exigido no § 3º do art. 31 e o usando como única garantia exigida:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

A **IMPUGNANTE** afirma que o aceite do capital social ou patrimônio líquido em substituição aos índices contábeis que não atinjam ao mínimo esperado, já seria utilizado por vários órgãos da Administração Pública, citando como exemplo o Pregão Eletrônico n. 29/2011 (PROCESSO N° 08005.000741/2011-13), do Ministério da Justiça do Governo Federal:

**"13.4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

(...)c) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 01 (um) em qualquer dos índices referidos acima, deverão comprovar que possuem capital social mínimo ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CANELINHA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANELINHA**

patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, ou superior, por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e de acordo com o disposto no art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/1993;”

O cláusula constante no Processo de Licitação citado pela **IMPUGNANTE** tem como base o Art. 44 da Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG e que foi revogada pela IN nº 03, de 26 de abril de 2018.

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

O Art. 15 e 16 da Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal, trata da Qualificação Econômico-Financeira:

**Qualificação Econômico-Financeira**

Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Os documentos relativos à Qualificação Econômico-financeira deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, observado o disposto no § 1º do art. 6º.

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicaf o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial, as informações prestadas pelo interessado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º As pessoas jurídicas não previstas no **caput** deverão inserir no Sicaf o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada.

§ 3º Na apresentação do Balanço Patrimonial digital, a autenticação será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

§ 4º O balanço patrimonial deverá ser apresentado anualmente até o limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped para fins de atualização no Sicaf.

A Instrução Normativa em vigor, não menciona qualquer informação que valide a solicitação da **IMPUGNANTE**, não obstante, cabe destacar que o Edital não prevê a utilização do Sicaf.

Por fim, a própria **IMPUGNANTE** pede que se não aceito o pedido de apresentação do capital social mínimo em substituição aos índices contábeis que não atinjam ao mínimo esperado, o Edital exija/aceite a Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, como documento valido para a qualificação econômico-financeira.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CANELINHA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANELINHA**

Ao incluir exigência não prevista no Art. 31 da Lei 8.666/93 (aceite da DCTF), estaria assim a Administração Pública sujeita a criar situação de exigências excessivas ou de assumir risco desnecessário, visto que o Edital em análise, cumpre as exigências mínimas de qualificação econômico-financeira estabelecidas pela Lei 8.666/93.

**3 – DA DECISÃO**

Recebida a Impugnação e diante dos fatos listados, decido por **INDEFERIR** o pedido da empresa **MUNIZ SOLUÇÕES CONSTRUTORA LTDA** e manter na íntegra o Processo de Licitação 006/FMS/2023 – Tomada de Preços 001/FMS/2023.

Canelinha, 07 de fevereiro de 2023.

VANILDA  
REBELO:91931  
398968

Assinado de forma digital  
por VANILDA  
REBELO:91931398968  
Dados: 2023.02.08  
07:13:42 -01'00'

**Vanilda Rebelo**  
Secretária Saúde